



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00361/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01405.000670/2008-00**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE REVISÃO.**

**EMENTA:** Mecenato. Projeto “TEATRO ATÉ VOÇÊ - NORDESTE 2009” - PRONAC 08.9650. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Pedido de revisão. Inexistência de fatos novos. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Despacho n.º 40/2018/G1/SEFIC/Minc, acostado às fls. 619/620, em atenção ao pedido de revisão apresentado pela proponente CULT BRASIL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, constante às fls. 768/788, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas em decisão final proferida pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura, veiculada no Despacho n.º 049, de 18 de abril de 2017, encartado às fl. 547, publicado no Diário Oficial da União aos 19 de abril de 2018 (fl. 548), que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente.

3. Irresignada, a proponente apresenta pedido de revisão às fls. 556/557, aduzindo a presença de fatos novos suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas, ou, alternativamente, pelo deferimento de medidas compensatórias.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pelo provimento apenas parcial da pretensão revisional manejada, ratificando a reprovação da prestação de contas da proponente, com redução do valor a ser ressarcido ao erário, como se depreende do Despacho n.º 40/2018/G1/SEFIC/Minc, acostado às fls. 619/620.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

**2. ANÁLISE.**

**2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO**

**2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

6. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 16 de abril de 2010, como se depreende das fls. 118/146.

9. Aos 17 de novembro de 2010 o Ministério da Cultura interrompe o curso do prazo prescricional, como se depreende da Carta de Cobrança de Documentos n.º 0771/2010, acostada à fl. 149, instando a proponente a apresentar documentação complementar para a adequada análise de sua prestação de contas.

10. A proponente apresenta novos documentos para integrarem sua prestação de contas aos 22 de dezembro de 2010, como se infere das fls. 151/156, reinaugurando o curso do prazo prescricional até então interrompido pela atuação do Ministério da Cultura.

11. Todavia, apenas aos 10 de junho de 2015 o Ministério da Cultura praticara novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende do Ofício n.º 90/2015-G1/PASSIVO/SEFIC/Minc, encartado à fl. 157, analisando a prestação de contas da proponente e concluindo pela necessidade do aperfeiçoamento da respectiva instrução.

12. Como consequência, infere-se que entre a data de 22 de dezembro de 2010 e o primeiro ato praticado pelo Ministério da Cultura com idoneidade suficiente à interromper novamente o prazo prescricional, levado a efeito apenas aos 10 de junho de 2015, transcorrerá prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.

13. Nada obstante a ocorrência de prescrição intercorrente no caso dos autos, registre-se que a interrupção do curso do prazo prescricional levada a efeito pelo Ministério da Cultura aos 10 de junho de 2015 (fl. 157) impediu a consumação da prescrição quinquenal, visto que inequivocamente praticado antes do transcurso do quinquênio legal.

14. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

15. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

16. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

17. Com efeito, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

### **2.3 DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO E DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

18. Trata-se de pedido de revisão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro de Estado da Cultura em sede de recurso administrativo, que ratificou a reprovação das contas da proponente, publicada no Diário Oficial da União aos 19 de abril de 2017, como se depreende da fl. 548.

19. A proponente, em que pese devidamente intimada aos 04 de maio de 2017, como se depreende do AR postal acostado à fl. 556, apresentou seu pedido de revisão apenas aos 18 de junho de 2017, de forma manifestamente extemporânea.
20. Alegando a presença de fatos novos, supostamente revestidos de idoneidade jurídica suficiente a legitimar o manejo da pretensão revisional ora posta sob análise, a proponente pugna pela reforma da decisão que negara provimento a seu recurso administrativo e mantivera intacta a decisão que ensejara a reprovação de suas contas.
21. Registre-se que a sede revisional ora posta sob análise não se confunde com a fase processual destinada à interposição de recurso, encerrando etapa procedimental inequivocamente autônoma, cuja deflagração desafia a observância de requisitos jurídicos próprios e distintos daqueles exigidos para a interposição de recurso administrativo.
22. Entendimento diverso levaria a inaceitável conclusão da existência de 2 (dois) recursos idênticos, destinados aos mesmos fins e manejáveis em fases processuais distintas, exigindo a atuação em duplicidade de diversos servidores públicos, inclusive da autoridade máxima do Ministério da Cultura, para a análise dos mesmos exatos fatos, em insuperável violação ao princípio da eficiência administrativa e da economia processual.
23. Não traduzindo nova instância recursal, visto que dirigida à própria autoridade prolatora da decisão cuja reforma se pretende, a fase revisional se destina especificamente aos casos onde a proponente venha a ser surpreendida com a ocorrência de fatos novos relacionados à sua prestação de contas, cujo conhecimento não se mostrara disponível até então, ou, ainda, nos casos em que a autoridade administrativa avalie presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, como encartado no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.
24. Não se destina a sede revisional à renovação de argumentos já devidamente manejados em sede de recurso administrativo, ou que, podendo sê-lo, deixaram de ser apresentados oportunamente por desídia exclusiva da proponente, operando-se em ambos os casos inequívoca hipótese de preclusão consumativa.
25. No caso concreto, infere-se que a própria SEFIC apontara, no item n.º 6 do Despacho n.º 40/2018/G1/SEFIC/Minc, que a proponente não se manifestara quanto aos aspectos financeiros da reprovação de suas contas quando interpusera seu recurso administrativo, pretendendo fazê-lo apenas agora, em sede revisional.
26. Corroborar esta conclusão o fato da própria proponente pugnar, em sede revisional, para que toda a documentação enviada por ela anteriormente e já constante destes autos restasse novamente analisada, de modo a obter a almejada reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas, ratificando sua pretensão em transformar a presente fase revisional em nova instância recursal, o que não se coaduna com o programa normativo aplicável à espécie.
27. De meridiana clareza a constatação de que a via eleita pela proponente não se mostra adequada à reinauguração da análise dos questionamentos supra elencados, visto que, conforme já apontado, a via revisional não encerra nova instância recursal.
28. Com efeito, o pedido de revisão ora posto sob análise não apresenta fatos novos, visto que os novos documentos acostados aos autos na presente sede revisional pretendem apenas a comprovação de despesas já existentes e que deveriam ter sido devidamente comprovadas quando do julgamento do recurso administrativo da proponente, cuja fase processual já se encontra devidamente acobertada pela preclusão consumativa.
29. Nada obstante, a sede revisional também pode ser legitimamente manejada quando a autoridade responsável pela tomada de decisão considerar presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, na forma do artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.
30. Outrossim, a autoridade administrativa com atribuição para a tomada de decisão respectiva, poderá, em juízo privativo de oportunidade e conveniência, decidir pelo acolhimento do pedido revisional manejado pela proponente com esteio neste fundamento, mesmo diante da ausência de fatos novos.

## 2.4 DO MÉRITO.

31. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

32. Em sede revisional, o processo restou novamente analisado, com base no artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal de 1988 e artigo 65 da Lei n.º 9.784/99, pela unidade técnica responsável pela reprovação, que concluiu pelo acolhimento apenas parcial das razões articuladas pela proponente.

33. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC, por meio do Despacho n.º 40/2018/G1/SEFIC/Minc, acostado às fls. 619/620, analisou a situação ocorrida nos autos, opinando pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da proponente, com redução do valor final a ser ressarcido ao erário, senão vejamos.

"5. O processo foi então encaminhado a Consultoria Jurídica deste Ministério, sendo ratificado pelo Ministro da Cultura pelo Despacho n. 40, de 19 de abril de 2017 (fls. 547).

6. Ocorre que a proponente que ainda não havia se manifestado quanto à reprovação em relação à análise financeira e fazendo valer seu direito à ampla defesa e ao contraditório manejou novo recurso (fls. 556/614) impugnando especificamente as questões quanto à análise financeira, trazendo novos elementos de análise, sendo o mesmo acolhido neste setorial.

7. Deste modo, a nova análise financeira (fls. 617/618) com base na documentação acostada, reconsiderou alguns valores que foram devidamente comprovados e reprovou aqueles cuja prova não foi realizada pela proponente, que mesmo após o segundo recurso teve a oportunidade de apresentar documentação complementar a já acostada para regularização financeira, porém não obtivemos resposta. Assim, os valores nominais impugnados correspondem a R\$ 30.427,16 e em valores atualizados correspondem a R\$44.567,68 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo anexo.

8. Diante do exposto, proponho o envio dos autos ao Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com sugestão de ratificação da reprovação, para pronunciamento posterior encaminhamento a Consultoria Jurídica deste Ministério e posteriormente ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para que, com fulcro no artigo 20, §2º da Lei n. 8.313/91, para que possa registrar decisão, de forma definitiva, acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pelo proponente."

34. Da referida manifestação se extrai que as razões manejadas pela recorrente se mostraram capazes de sanear apenas parcialmente as irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da decisão que determinara a reprovação de suas contas, com redução do valor a ser ressarcido ao erário.

35. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

### 3. CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 06 à 17, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato.

37. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de

Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

38. No que concerne à análise da prestação de contas da proponente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pelo não conhecimento do pedido de revisão ora posto sob análise, em decorrência da manifesta inadequação da via eleita, visto que não se mostram presentes quaisquer fatos novos capazes de justificar o manejo da via revisional, bem como em virtude de ter sido apresentado de forma manifestamente extemporânea, como demonstrado nos itens 18 à 28.

39. No entanto, conforme asseverado nos itens 29 e 30 deste opinativo, a autoridade administrativa com atribuição para a tomada de decisão respectiva, poderá, em juízo privativo de oportunidade e conveniência, decidir acolher o pedido revisional manejado pela proponente com fundamento na presença de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, na forma do artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.

40. Na hipótese da autoridade responsável pela tomada de decisão decidir pelo acolhimento parcial do pedido de revisão manejada pela proponente, por entender presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, essa Consultoria Jurídica opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da proponente, com redução do valor a ser ressarcido ao erário, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01405000670200800 e da chave de acesso 88463018

---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 143867166 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 25-06-2018 13:59. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---